



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: 2/12/15

86 TC-001967/026/12

Município: Porto Ferreira.

Prefeito(s): Maurício Sponton Rasi.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Maurício Sponton Rasi - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Fabiano Marques de Paula e outros.

Acompanha (m): TC-001967/126/12 e Expediente(s): TC-000868/013/12 e TC-008990/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Prefeito Municipal de Porto Ferreira** à época, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2012**.

Os motivos determinantes que ocasionaram o desfecho negativo dado às contas decorreram do descumprimento das limitações impostas pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o elevado déficit orçamentário e financeiro.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 11/11/2014 e o apelo protocolizado no dia 17 de novembro de 2015.

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável:

- o déficit orçamentário representa menos de um único mês de arrecadação, dentro, portanto, do admitido pela jurisprudência deste Tribunal;
- houve no exercício uma forte retração nas receitas, que caíram 18,04%, a despeito do Executivo Municipal ter

¹ Sessão de 21/10/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mantido seus investimentos, que foram equivalentes a 14,25% das despesas;

- ademais, durante o exercício, houve frustração de recursos de convênios que, caso tivessem sido repassados, reduziriam o déficit para 4,99%;
- no cálculo das disponibilidades financeiras, foi incorretamente incluído o saldo de restos a pagar de 2011, reduzindo a iliquidez para R\$ 11.072.141,05;
- a maioria das despesas, como aquelas de caráter continuado, foi realizada antes do período de vedação, devendo, portanto, ser desconsideradas. Assim sendo, em 31/12/2012, teria havido liquidez de R\$ 1.548.503,96;

A **Assessoria Técnica** considerou que os elementos apresentados não são capazes de esclarecer a má situação fiscal do Executivo, tendo em vista os recorrentes déficits orçamentários, configurando uma trajetória insustentável, cujo pior resultado foi justamente no exercício.

Ademais, a ATJ avaliou que não foi afastado o descumprimento do art. 42, visto que, consoante apurado no balanço patrimonial, havia uma indisponibilidade em 31/12/2012 de R\$ 13.896.633,39.

Assim, a Assessoria opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 547/548 e a fls. 549/551, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 552.

Na mesma linha, o **Ministério Público de Contas**, a fls. 553/554.

O recorrente apresentou memoriais a fls. 561/913, reiterando, em síntese, os argumentos já apresentados.

Os autos foram, por fim, examinados pela Secretaria-Diretoria Geral especificamente sobre o descumprimento do art. 42 da LRF, que endossou os cálculos acolhidos na decisão de primeiro grau. Assim, se posicionou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, a fls. 916/918.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001967/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como consignado no voto condutor, verificou-se uma gestão descuidada, produzindo dilatados déficits orçamentários e financeiros, sem a adoção de medidas que buscassem restabelecer uma trajetória intertemporal de equilíbrio.

Esse quadro foi agravado pelo descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não são razoáveis os argumentos da Origem sobre a exclusão das despesas correntes, visto que são gastos essenciais que, não importando sua natureza, devem possuir cobertura.

Ademais, a peça recursal não conseguiu justificar o elevado crescimento da iliquidez, a despeito de ter sido alertada por oito vezes, nos meses de abril a novembro de 2012.

É evidente, portanto, que diante da possível desobediência da Lei de Responsabilidade Fiscal, medidas deveriam ter sido tomadas ao longo do exercício para conter os gastos, equacionando-os à alegada frustração de receitas de convênios. Em não o fazendo, fica evidente a omissão do gestor público.

Por conseguinte, restam inalteradas as razões que delinearão o desfecho das contas da Municipalidade na apreciação em primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da ATJ e do MPC, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Ferreira, referentes ao exercício de 2012.

É como voto.